



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721856/2010-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.446 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Contribuições Sociais previdenciárias
Recorrente CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar, o contribuinte, de exhibir, quando solicitado, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta legislação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para apreciar pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária de titularidade do contribuinte, com os débitos apurados no lançamento de ofício discutido. O contribuinte deve realizar o procedimento compensatório de acordo com os procedimentos previstos na legislação vigente à época do encontro de contas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.267.367-8**, do qual a Autuada foi cientificada em 13.07.2010, que objetiva a cobrança de multa em virtude de a empresa ter deixado de apresentar os acordos e/ou sentenças trabalhistas solicitadas através do Termo de Intimação Fiscal- TIF nº 03 de 01/06/2010 e os documentos relacionados no anexo I, referentes a lançamentos na conta “Outras Despesas- 3.1.1.006.00276”, onde foi constatada a contabilização de pagamentos de despesas particulares dos sócios que caracterizam o recebimento de pró-labore indireto.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 24/25), a empresa infringiu ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, sendo-lhe aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso II, “j” e art. 373 do RPS, no valor de R\$ 14.317,78.

Em 13/07/2010, o Recorrente tomou ciência do Auto de Infração (fl.3) e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 31/34) alegando, em síntese:

- A preliminar de nulidade do Auto de Infração em virtude de tratar-se de obrigação acessória dos Autos de Infração DEBCADs nº 37.267.368-6, 37.291.678-3, 37.291.679-1 e 37.291.380-5, no bojo dos quais fora requerida a decretação da nulidade pelo fato de não terem sido apreciados pela fiscalização os documentos juntados;
- Que a não apreciação dos documentos juntados concorreu de forma efetiva para a penalização da impugnante, pois os valores descontados dos segurados não foram recolhidos porque foram compensados na forma da lei e as parcelas não tributadas não o foram por determinação nas convenções coletivas de trabalho.
- Que conforme se verifica do PER/DCOMP, bem como das notas fiscais e planilha de retenções/compensações juntados, há um considerável crédito da recorrente com a Previdência Social, que, nos termos da legislação vigente, pode ser utilizado para compensação de valores devidos. Sendo assim, se após o julgamento da demanda restar apurado algum crédito em desfavor da recorrente, requereu a sua compensação com tais créditos.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte às fls. 48/58 julgou improcedente a impugnação, nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 A 31/12/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar, o contribuinte, de exhibir, quando solicitado, todos os documentos e

livros relacionados com as contribuições previstas nesta legislação.

Impugnação Improcedente.

Crédito tributário mantido.

Devidamente intimada em 19/12/2012 (conforme AR de fl.62), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09/01/2013 (fls.66/70), rebatendo apenas em parte a decisão proferida pela DRJ, com base nos seguintes argumentos:

- Que há vários PER/DCOMP em análise no âmbito da Receita Federal, requerendo seja autorizado sua compensação com os débitos reconhecidos.
- Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que possa obter junto à Receita Federal a Certidão Positiva com efeito de Certidão Negativa após a decisão de procedência pela compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Como se percebe da peça recursal (fl. 66/70), as razões aduzidas pela Recorrente limitaram-se ao pleito de compensação da multa contra si aplicada nos presentes autos com os créditos que entende fazer jus, objeto de PER/DCOMPs. Ou seja, a Autuada reconheceu a procedência da acusação fiscal e, conseqüentemente, da penalidade lançada e busca a reforma da decisão de primeira instância apenas no que tange à possibilidade de proceder ao encontro de contas entre o débito constituído e os créditos pleiteados no PER/DCOMP.

Sendo assim, em virtude de não ter alegado que não deixou de apresentar os documentos mencionados no relatório fiscal da infração, mantenho a multa aplicada pela fiscalização em virtude do descumprimento da obrigação acessória.

Quanto à pretensão de compensar no bojo dos presentes autos os créditos objeto de PER/DCOMP, não assiste razão ao Recorrente.

Mostra-se necessário esclarecer à Recorrente que o regime de compensação das contribuições previdenciárias não segue a disciplina prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/96, não sendo autorizada sua compensação com quaisquer tributos administrados pela SRFB, apesar da unificação do órgão, mas apenas com a própria contribuição.

De outro giro, como bem ressaltado pela decisão de primeira instância, também não cabe a este Conselho deferir o procedimento sugerido pela Recorrente, por ausência de norma que o autorize. Ou seja, falece ao órgão julgador a competência para promover o encontro de contas entre os débitos reconhecidos pela Recorrente e os créditos que entende fazer jus, objeto de PER/DCOMP.

É o que dispõe o art. 69 da IN n. 1300/2012, que atualmente disciplina a matéria:

Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre

o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

*Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o **caput**, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, julgando totalmente PROCEDENTE o Auto de Infração DEBCAD nº 37.267.367-8.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.